



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

LEI Nº 610/2025

Institui o Programa Educador Social Voluntário – para as funções de cuidador e mediador pedagógico e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu *sanciono a seguinte Lei*:

Capítulo I

PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 1º Fica instituído o Programa Educador Social Voluntário – ESV - no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, destinado à seleção de voluntários para exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O Programa Educador Social Voluntário – ESV deve auxiliar e acompanhar os estudantes público da educação especial, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down – SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito do Programa Educador Social Voluntário, deve obrigatoriamente participar das ações e formações teóricas e práticas disponibilizadas, observando:

- Formação sobre educação especial e educação inclusiva;
- Formação relacionada à interação ou alteração comportamental e à socialização do estudante com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação;
- Formação sobre intervenções no campo da tecnologia assistiva como promoção de acessibilidade;
- Visitas presenciais a instituições, escolas e entidades que prestem atendimento e assistência aos estudantes com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º O Educador Social Voluntário - ESV - terá por finalidade auxiliar os estudantes público da educação especial, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down – SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito, no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação na Paraíba.

Art. 3º A atividade voluntária é de caráter complementar ao serviço educacional regular prestado por profissionais da educação.

Parágrafo único. Aos gestores públicos é vedado utilizar o educador social voluntário de forma substitutiva ao servidor público, inclusive nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- Cuidador: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária aos estudantes, conforme as atribuições definidas em Decreto do Poder Executivo;
- Mediador pedagógico: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária e pelo auxílio ao estudante no processo de aprendizagem, conforme as atribuições definidas em Decreto do Poder Executivo.

Capítulo II

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º A bolsa-auxílio possui caráter indenizatório e destina-se ao custeio das despesas relacionadas à alimentação, transporte e dispêndios similares, decorrentes do efetivo exercício do trabalho voluntário.

Parágrafo único. Terá direito aos valores estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei o educador social voluntário que desempenhar suas atividades com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – cuidador é de R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

Art. 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – mediador é de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 8º O critério de atualização da bolsa-auxílio e a sua respectiva implementação poderão ser definidos por meio de Decreto.

Art. 9º. O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme instituído no art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.608/1998.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 10º. O quantitativo de vagas de educador social voluntário será definido em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual, seguindo os critérios da Secretaria Municipal da Educação definidos pelas áreas técnicas, de acordo com a demanda de cada unidade escolar.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar a lista das unidades escolares beneficiadas com o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão, bem como o quantitativo de estudantes atendidos e de vagas para cada unidade escolar para que realize a sua publicação no sítio institucional.

Art. 12º. Os candidatos selecionados para o Programa Educadores Sociais Voluntários desenvolverão suas atividades nas escolas da Rede Municipal de Educação da Paraíba, conforme a necessidade identificada pela Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Secretaria Municipal da Educação e o Educador Social Voluntário, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, prorrogável de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 14º. O Termo de Adesão de que trata esta Lei poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação em decorrência da conveniência ou oportunidade administrativa, sem que isso implique direitos à indenização ou a reclamações de qualquer natureza, devendo o educador social voluntário preencher e assinar o Termo de Desligamento desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.

Art. 15º. O educador social voluntário pode desistir de participar do Programa, requerendo o cancelamento do Termo de Adesão, desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.

Art. 16º Fica o Poder Executivo Municipal de MÃE D'ÁGUA-PB, autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento Corrente no valor de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), destinado a atender as Escolas Municipais na oferta de concessão de bolsa-auxílio para a Atividade Educador Social Voluntário (ESV), conforme classificação orçamentária:

02.100 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 365 1002 2094 – Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em CRECHE – Primeira Infância

Objetivo: Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas creches da rede municipal.

FONTE DE RECURSOS:

1500-1001 - Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES:.....R\$ 96.000,00

TOTAL AÇÃO:.....R\$ 96.000.00

12 365 1002 2095 - Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em Pré-Escola – Primeira Infância.

Objetivo: Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado na Pré-escola da rede municipal.

FONTE DE RECURSOS:

1500-1001 - Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES:.....R\$ 96.000,00

TOTAL AÇÃO:.....R\$ 96.000,00

12 361 1002 2096 - Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em Ensino Fundamental.

Objetivo: Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado no Ensino Fundamental.

FONTE DE RECURSOS:

1500-1001 - Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES:.....R\$ 112.000,00

TOTAL AÇÃO:.....R\$ 112.000,00

TOTAL GERAL:.....R\$ 304.000,00

Art. 17º Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme rubrica definida em Decreto.

Art. 18º Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.

Art. 19º - Revogam-se expressamente todas as disposições em contrário.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mãe d'Água-PB., em 07 de maio de 2025.



JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional de Mãe D'água – PB
